

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA E O DIREITO DE ESCOLHA DE PACIENTES TERMINAIS¹

Nome do(a) aluno(a) autor(a): Karina Petry da Silva²
Nome do(a) orientador(a): Wedner Costodio Lima³

RESUMO

A análise jurídica da descriminalização da eutanásia envolve o estudo do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Ética Médica e outras normativas relacionadas ao direito à autonomia, à dignidade da pessoa humana e ao direito à morte digna. No contexto atual, o direito à autodeterminação do indivíduo, que inclui a escolha de seu próprio fim, ganha relevância nas discussões sobre a eutanásia. É fundamental compreender como esses dispositivos legais se posicionam frente à prática da eutanásia, bem como as possíveis interpretações jurídicas que possam fundamentar sua regulamentação ou descriminalização. Entretanto, a aplicação desses direitos, muitas vezes em confronto com o princípio do direito à vida, gera um campo de tensões que ainda carece de maior clareza nos tribunais. Buscar os embates jurídicos atuais no Brasil, incluindo propostas de leis, ações judiciais e opiniões de especialistas, para identificar os obstáculos e possibilidades de uma mudança legislativa que permita a descriminalização ou regulamentação da eutanásia, sempre considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, autonomia e o direito à vida. Os debates também envolvem questões de ordem ética, especialmente no que se refere ao papel dos profissionais de saúde e suas responsabilidades diante de uma decisão tão extrema.

Palavras-Chave: Eutanásia, morte digna, descriminalização, direito de escolha.

ABSTRACT

The legal analysis of the decriminalization of euthanasia involves the study of the Brazilian legal system, especially the 1988 Federal Constitution, the Penal Code, the Code of Medical Ethics, and other regulations related to the right to autonomy, the dignity of the human person, and the right to a dignified death. In the current context, the right to self-determination of the individual, which includes the choice of one's own end, gains relevance in discussions about euthanasia. It is fundamental to understand how these legal provisions position themselves in relation to the practice of euthanasia, as well as the possible legal interpretations that may justify its regulation or decriminalization. However, the application of these rights, often in conflict with the principle of the right to life, generates a field of tensions that still lacks greater clarity in the courts. This study seeks to examine current legal debates in Brazil, including proposed laws, lawsuits, and expert opinions, to identify the obstacles and possibilities for legislative change that would allow the decriminalization or regulation of euthanasia, always considering the constitutional principles of human dignity, autonomy, and the right to life. The debates also involve ethical questions, especially regarding the role of healthcare professionals and their responsibilities in the face of such an extreme decision.

Keywords: Euthanasia, dignified death, decriminalization, right to choose.

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico(a): Karina Petry da Silva Email: kaka.petrydasilva@gmail.com

³ Prof Ms. **Wedner Costodio Lima**, Email: advwednerlima@hotmail.com

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA – UNISM

Karina Petry da Silva

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA E O DIREITO DE ESCOLHA
DE PACIENTES TERMINAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado perante banca para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. M.e. Wedner Costodio de Lima

Avaliador 1

Avaliador 2

**Santa Maria - RS
Dezembro/2025**

INTRODUÇÃO

A questão da eutanásia constitui um tema de grande relevância o qual vem sendo debatido, ainda que, de forma lenta, pelo Poder legislativo e judiciário, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal prevê a conduta dolosa de matar alguém, de forma que, a conduta da eutanásia somente pode ser praticada por profissional médico no exercício regular de sua função, conforme vedado pelo Conselho Federal de Medicina.

Importa salientar que não há na legislação brasileira uma norma específica que regulamente a eutanásia ou o suicídio assistido, muito embora, sejam figuras distintas e de *modus operandi* diverso. Entretanto, observa-se que nenhuma disposição legal específica no código penal aborda concretamente tais situações permissivas, tampouco reconhece expressamente o direito fundamental à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal em seu Artigo 1º, inciso III. A discussão acerca da dignidade da pessoa humana é amplamente difundida na teoria jurídica e na sociedade, contudo, na prática, há uma aparente contradição entre esse princípio e a impossibilidade do indivíduo exercer sua autonomia no momento de decidir sobre seus últimos dias de vida.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o debate jurídico acerca da necessidade de regulamentação específica para a eutanásia, em especial nos casos de pacientes em estado terminal, considerando os direitos fundamentais à autonomia e à dignidade da pessoa humana, bem como os limites ético-jurídicos que envolvem tais práticas.

A legalização da eutanásia ou sua ação permissiva pelo Código Penal pode fortalecer o direito do indivíduo à autonomia, permitindo que pessoas em condições irreversíveis escolham uma morte digna, respeitando sua liberdade de decisão. A prática da eutanásia levanta uma série de dilemas jurídicos, éticos e sociais que influenciam profundamente a discussão sobre o direito de decidir sobre o próprio fim de vida.

A falta de legislação sobre o tema e projetos de lei ou emendas constitucionais que visam descriminalizar ou regulamentar a eutanásia, pode gerar insegurança jurídica, dificultando a fiscalização e abrindo espaço para abusos ou pressões indevidas sobre pacientes vulneráveis. Além disso, há preocupações sobre possíveis violações do princípio do valor da vida humana.

A análise jurídica da descriminalização da eutanásia envolve o estudo do

ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Ética Médica e outras normativas relacionadas ao direito à autonomia, à dignidade da pessoa humana e ao direito à morte digna. É fundamental compreender como esses dispositivos legais se posicionam frente à prática da eutanásia, bem como as possíveis interpretações jurídicas que possam fundamentar sua regulamentação ou descriminalização.

O objetivo da pesquisa é buscar os embates jurídicos atuais no Brasil, incluindo propostas de leis, ações judiciais e opiniões de especialistas, para identificar os obstáculos e possibilidades de uma mudança legislativa que permita a descriminalização ou regulamentação da eutanásia, sempre considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, autonomia e o direito à vida.

Analisar o panorama jurídico, ético e social da discussão sobre a descriminalização da eutanásia no Brasil através de decisões do Supremo Tribunal Federal, identificando os obstáculos, possibilidades e implicações de uma eventual mudança legislativa.

A partir dessas premissas constitucionais, o estudo analisa as normativas infraconstitucionais, como o Código Penal Brasileiro, verificando as disposições que criminalizam a prática da eutanásia e os limites dessas criminalizações. Em seguida, busca-se interpretar essas normas à luz dos princípios constitucionais, considerando a possibilidade de sua relativização ou de uma interpretação que permita a legalização ou regulamentação da eutanásia.

Assim, o método dedutivo permite estabelecer uma linha de raciocínio lógica, na qual os princípios e normas brasileiras fundamentam a análise de viabilidade jurídica e ética da descriminalização da eutanásia, levando a conclusões específicas sobre a compatibilidade dessa prática com o ordenamento jurídico nacional.

1 O ENFRENTAMENTO DO TEMA DA EUTANÁSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A eutanásia é a prática executada diretamente por profissional de saúde, em específico um médico, que consiste na administração de dose letal de medicamento a paciente acometido de doença grave e terminal, sem perspectiva de recuperação. Seu objetivo é proporcionar alívio do sofrimento e da dor do paciente de forma célere e sem expor a vida a sofrimento intolerável, conforme normas legais aplicáveis, que nosso ordenamento jurídico não possui normas específicas, e condena tal prática.

Como destaca, Gustavo Vinicius Marcelino, (2023):

De modo geral, a eutanásia é entendida como uma prática de deliberadamente causar a morte de uma pessoa, geralmente por motivos de alívio de sofrimento, lesão grave ou estado médico incurável. Sendo assim, a eutanásia não pode ser confundida como uma morte natural, visto que a morte é causada para uma determinada finalidade. (MARCELINO, Gustavo Vinicius, 2023, p. 10)

Autonomia do paciente em estado terminal, é necessário respeitar a sua vontade, dessa forma implica reconhecer o direito de o indivíduo decidir sobre seu próprio corpo, tratamentos e finalidade da sua vida, inclusive renunciar aquele procedimento que vai prolongar artificialmente seus últimos dias, quando isso conflita com sua dignidade e bem-estar percebido. O Estado e a comunidade seriam chamados a proteger essa decisão, desde que tomada de forma informada, sem coerção, e com suporte adequado.

A questão da eutanásia constitui um tema de grande relevância a ser debatido pelo Poder Judiciário, sobretudo à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Consoante o disposto no Código Penal, a prática de homicídio, prevista no Artigo 121, caracteriza-se como crime ao matar alguém, sendo que tal conduta só pode ser realizada por profissional médico no exercício regular de sua função, conforme vedado pelo Conselho Federal de Medicina.

Importa salientar que não há na legislação brasileira uma norma específica que regulamente a eutanásia ou o suicídio assistido, o que leva à sua classificação como homicídio simples, nos termos dos Artigos 121 e 122 do Código Penal. O primeiro artigo trata do homicídio cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, já o segundo dispõe sobre indução ou instigação ao suicídio. As penas previstas variam de seis meses a dois anos de reclusão, podendo ser aumentadas caso se enquadre em outras qualificadoras.

Como menciona a seguir, os autores Giovani Ferreira Giupponi e Elizabete Cristiane Oliveira Futame Novaes (2023):

[...] Mas quanto ao ordenamento temos apenas o artigo 121, §10 do Código Penal Brasileiro, que trata de situações em que a pena por homicídio pode ser reduzida em determinados casos, mas não oferece uma abordagem específica para a eutanásia. Isso demonstra que a legislação não está adequada para lidar com a complexidade desse assunto, o que gera incertezas e lacunas legais. GIUPPONI, Giovani ferreira e NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futame, 2023, p. 412).

Entretanto, observa-se que nenhuma disposição legal específica aborda concretamente tais situações, tampouco reconhece expressamente o direito fundamental à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal em seu Artigo 1º, inciso III. A discussão acerca da dignidade da pessoa humana é amplamente difundida na teoria jurídica e na sociedade; contudo, na prática, há uma aparente contradição entre esse princípio e a impossibilidade de o indivíduo exercer sua autonomia no momento de decidir sobre seus últimos dias de vida.

Nesse sentido, explana Ingo Wolfgang Sarlet (2006):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, Ingo Wolfgang, 2006, p. 60)

A frase de Ingo Wolfgang Sarlet enfatiza a dignidade humana como valor intrínseco, assegurado por direitos e deveres que protegem contra degradantes e garantem condições existenciais mínimas, bem como participação ativa na vida social. Em termos de ética biomédica, isso se conecta à autonomia do paciente como fundamento central da decisão sobre o próprio tratamento ou o fim dele.

Como menciona a autora, Ana Paula de Barcellos (2013):

A dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica (BARCELLOS, 2018, p. 135).

A passagem apresenta a dignidade humana como um fenômeno preexistente à norma jurídica, que a sociedade e o direito reconhecem e incorporam. Ela define dignidade

como o reconhecimento de um status diferenciado na natureza, com valor intrínseco e titularidade de direitos independente de atribuição legal. Em síntese, a dignidade serve de fundamento para a universalidade dos direitos humanos e para a autonomia do indivíduo, ao afirmar que certos direitos existem pela própria natureza humana, não por concessões do Estado. Como indaga Dworkin em sua obra “Qualquer comunidade política deve fazer dos valores intrínsecos uma questão de decisão coletiva e não de escolha individual.” (Dworkin, Ronald, 2003, p.35).

E ainda reitera, Gabriel Sidnei Puschinski e Juliana Maciel (2022):

Contemporaneamente, a discussão em torno do princípio assenta-se em sua definição e aplicação prática. Isso se deve ao fato de que mesmo ele estando expresso na Constituição Federal, sua interpretação (e conseqüente aplicação) é completamente subjetiva, não havendo um consenso teórico do que seria a “dignidade da pessoa humana”. (PUSCHINSKI, Gabriel Sidnei e MACIEL, Juliana, 2022, p. 499.)

É importante recordar que, em recentes decisões sobre temas de grande repercussão no cenário jurídico, o Supremo Tribunal Federal, diante uma natureza ativista, fez um paralelo importante no julgamento da descriminalização do aborto, que pode ser aplicado no tema da eutanásia. Senão vejamos:

Em verdade, a discussão que ora se coloca para deliberação desta Corte Constitucional, sem titubeios, é uma das questões jurídicas mais sensíveis, porquanto envolve uma teia de razões de segunda ordem de natureza ética, moral, científica, médica e religiosa. Assim como uma das questões mais sofisticadas, da perspectiva jurídica, ao lidar com um conflito significativo de direitos fundamentais. (Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 29 de setembro de 2023, p. 6)

Ao interpretar tal decisão, se chega à conclusão que a ministra reconhece que há direitos fundamentais em choque: por exemplo, o direito à vida, à dignidade humana, autonomia da pessoa doente, proteção contra o sofrimento, liberdade religiosa, integridade física, entre outros. O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre temas como aborto ou eutanásia, precisa ponderar esses valores para se chegar a uma solução constitucionalmente compatível.

Então de acordo com a Constituição Federal de 1988, institui que o Estado é laico, e dessa forma não pode aprovar lei ou decisão judicial que imponha crenças religiosas específicas como base para proibir ou permitir a eutanásia, sem considerar pessoas que

não compartilham dessas crenças. Redigir uma norma que rejeite a possibilidade de eutanásia dizendo apenas que é contra os preceitos de tal religião majoritária estaria, provavelmente, conflitando com o princípio constitucional de laicidade.

Sobre a laicidade do Estado, Romualdo Dropa destaca que:

A laicidade, enquanto princípio basilar das relações entre o Estado e as instituições religiosas, é um alicerce essencial no ordenamento jurídico brasileiro. Sua concepção deriva da garantia da autonomia das esferas civil e religiosa, estabelecendo uma separação que garante a neutralidade estatal em questões religiosas. A evolução histórica desse conceito remonta a momentos cruciais na história nacional, marcada pela transição de um Estado confessional para um Estado laico, o que proporcionou uma maior autonomia aos indivíduos em suas crenças e liberdades religiosas. (DROPA, Romualdo, 2023, p. 130)

Se torna implícito, o dilema entre a autonomia do indivíduo e a possibilidade de escolha consciente, mesmo em face de doença terminal e os limites em que o Estado ou o direito podem impor, seja em função da proteção da vida, da saúde pública, dos valores constitucionais, ou da moral pública.

Ao citar a ética, a Ministra Rosa Weber, relatora do caso, explica que não bastam apenas normas legais: há necessidade de refletir se o que se propõe respeita a ética médica, normas deontológicas, princípios bioéticos como beneficência, não maleficência, autonomia, justiça.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o debate jurídico acerca da necessidade de regulamentação específica para a eutanásia, considerando os direitos fundamentais à autonomia e à dignidade da pessoa humana, bem como os limites ético-jurídicos que envolvem tais práticas.

2 IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS, MORAIS E SOCIAIS DA EUTANÁSIA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, é fundamental apresentar os motivos e razões que sustentam a discussão acerca do tema, de modo a promover um debate aberto e fundamentado ao longo deste trabalho. É imprescindível que se incentive uma reflexão empática, na qual cada indivíduo possa compreender a dor alheia, reconhecendo a complexidade da situação além de considerações meramente moralistas ou preconceituosas.

A realidade dos fatos revela que muitas pessoas enfrentam doenças degenerativas progressivas, cuja evolução resulta na perda gradual de funções vitais, gerando uma

angústia profunda tanto para o paciente quanto para seus familiares. Nesses casos, a busca por tratamentos que possam amenizar o sofrimento ou oferecer esperança de cura muitas vezes se mostra infrutífera, levando à difícil decisão de recorrer à intervenção médica que possa aliviar o sofrimento, prática esta que, atualmente, encontra-se restrita pela legislação vigente. Nesse contexto destaca os autores, Leonardo Ceconello, Emelly Gabriele Erbs e Letícia Geisler, “[...] quando a doença não é mais tratável e a morte se torna inevitável, o objetivo deixa de ser a busca pela cura, centrando-se no alívio do sofrimento.”.

Ainda sobre esse tema, traz os autores Leonardo Ceconello, Emelly Gabriele Erbs e Letícia Geisler (2022):

Declarar que um paciente está em estado terminal é admitir que os recursos de cura deste se acabaram e que a morte é iminente, todavia isso não significa que condutas e cuidados devam ser negligenciados. Pelo contrário, é preciso oferecer ao paciente e a sua família todas as medidas adequadas possíveis. Nesse momento, a morte passa a ser vista como um alívio para os sofrimentos... (CECCONELLO, Leonardo; ERBS, Emelly Gabriele; GEISLER, Letícia, 2022, p. 406)

Cabe destacar que não há uma fórmula única ou uma teoria definitiva que aborde integralmente o tema da eutanásia; trata-se de uma questão de grande amplitude e complexidade, cuja regulamentação ainda carece de normatização específica e atualizada. A ausência de estudos recentes e dados concretos reforça a necessidade de refletirmos sobre o sistema jurídico e doutrinário aplicável, buscando ampliar o conhecimento dos leitores e estimulando-os a questionar: “E se fosse comigo?”

Embora pareça um clichê, essa indagação é central para compreender a importância da empatia no debate. Não se trata aqui de julgar se alguém faria ou não determinada ação, mas sim de assegurar o direito à escolha fundamentada em critérios legais e éticos. Assim, promover uma reflexão sobre esse tema é essencial para avançarmos na compreensão das possibilidades jurídicas e humanas relacionadas à autonomia do indivíduo diante do seu próprio sofrimento.

Nesse contexto salienta, Odile Nogueira Ugarte e Marcus André Acioly (2014):

O princípio de autonomia do paciente é um dos pilares da bioética. Segundo este conceito, ao paciente deve ser dado o poder de tomar as decisões relacionadas ao seu tratamento. Trata-se de um componente importante da ética médica moderna, que tem recebido bastante interesse na literatura atual. No entanto, o índice de participação dos pacientes e a sua vontade de participar são variáveis de acordo com o meio cultural, social e familiar no qual se encontram inseridos. (UGARTE, Odile Nogueira e ACIOLY, Marcus André, 2014, p. 274)

Ainda que, hipoteticamente, a prática da eutanásia viesse a ser autorizada no

ordenamento jurídico brasileiro, não se pode afirmar que tal procedimento seria adotado por todos os indivíduos acometidos por enfermidades graves. Isso porque, fundamentados em princípios religiosos e valores éticos pessoais, muitos pacientes poderiam optar por não exercer esse direito, considerando-o incompatível com suas convicções morais ou espirituais.

Como salienta a autora Ana Paula Barcellos (2018):

A essa complexidade, própria da dignidade da pessoa humana, agrega-se outra, comum aos princípios em geral e já discutida anteriormente. Que a relativa indeterminação de seus efeitos por força das diferentes concepções políticas, ideológicas, filosóficas e religiosas, naturais em uma sociedade plural. As pessoas e grupos tem concepções diversas acerca do que a dignidade significa e exige – a sua própria e a dos demais –, de tal modo que, embora haja conteúdos mínimos acerca dos quais há razoável consenso, há também diversidade no particular. (BARCELLOS, 2018, p. 138)

Em sociedades plurais, pessoas e grupos têm interpretações diversas sobre o que é dignidade e seu alcance. Embora haja conteúdos mínimos com consenso razoável, persistem divergências no conteúdo específico e na aplicação prática, e aí trazemos a importância de legislações específicas para apaziguar eventuais conflitos. Assim, a dignidade funciona como fundamento comum, mas seus efeitos e exigências podem variar conforme contextos culturais e ideológicos, exigindo respeito, proteção de direitos básicos e salvaguardas para evitar imposições coercitivas.

A questão central não reside na obrigatoriedade de recorrer à eutanásia, mas sim na liberdade de manifestação da vontade do indivíduo em relação à sua própria vida e ao alívio do sofrimento. Nesse contexto, há aqueles que mantêm a esperança de que avanços científicos possam proporcionar novos tratamentos ou procedimentos capazes de reverter ou mitigar suas condições clínicas, possibilitando uma recuperação ou prolongamento da vida.

Contudo, sob a perspectiva atual do sistema médico e jurídico brasileiro, as possibilidades de cura ou de soluções eficazes para tais enfermidades permanecem extremamente limitadas. Como indicam os autores Leonardo Cecconello, Emelly Gabriele Erbs e Letícia Geisler, 2022, p. 406, “Pode-se entender terminalidade como o momento em que a evolução de determinada condição patológica resultará, inevitavelmente, em morte, independentemente da adoção de quaisquer medidas de intervenção terapêutica.”

Assim sendo, a expectativa de uma intervenção médica revolucionária que possa restabelecer a vida do paciente é considerada remota e incerta, reforçando a complexidade do tema e a necessidade de reflexão ética e jurídica acerca dos limites e possibilidades do

direito à autodeterminação diante do sofrimento extremo.

Neste contexto, é importante salientar o pensamento de Odile Nogueira Ugarte e Marcus André Acioly (2014) a seguir.

O incentivo à participação do paciente deve ser feito de acordo com suas próprias características individuais. Todo paciente tem o direito de decidir com base em seu próprio sistema de crenças e valores e o direito de ter suas decisões respeitadas. As expectativas e desejos de cada paciente são extremamente peculiares e podem variar muito, de acordo com suas características familiares, culturais, sociais e religiosas. (UGARTE, Odile Nogueira e ACIOLY, Marcus André, 2014, p. 275)

A nossa Constituição Federal Brasileira de 1988, traz consigo um rol de princípios a serem seguidos nos ditames, em seu artigo 1º, inciso III, temos o princípio da dignidade humana elencado como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Esse princípio basicamente garante o respeito à vida, à integridade física, psicológica e à liberdade de cada indivíduo sem distinção.

No mesmo sentido temos a interpretação de Eloy Pereira Lemos Junior e Ana Flávia Brugnara (2017):

Ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o Estado passou a vê-la como um valor absoluto e supremo em nosso sistema jurídico, assumindo, outrossim, a obrigação de zelar pelos valores mais importantes dos seres humanos. Dessa forma, o fato de a dignidade humana ter sido colocada no andar mais alto da Constituição Federal de 1988 significa que o Estado, de modo decisivo, deixou de enxergar a pessoa humana como mero artifício, concebendo a ideia do ser humano como sujeito repleto de garantias e de direitos que necessitam de reconhecimento e amparo. (JUNIOR, Eloy Pereira Lemos e BRUGNARA, Ana Flávia, 2017, p. 98)

Elencando o princípio da dignidade humana com o princípio da autonomia, que embora não tenha um texto explícito CFB/88, pode ser extraído de outros princípios, como o direito à liberdade, artigo 5º caput, e do direito à saúde, artigo 6º e 196, que assegura ao indivíduo o direito de tomar decisões sobre a sua própria vida e especialmente de seu corpo, principalmente quando este passa por situações médicas críticas.

Trazendo esses princípios mencionados, ao tema da eutanásia e de pacientes em estado terminal, podemos trazer a total relevância desses princípios nesses casos específicos. A dignidade da pessoa humana na sua interpretação criteriosa traz consigo o entendimento que o indivíduo não pode ser submetido a sofrimentos desnecessários ou que suas vidas sejam prolongadas artificialmente.

Já o princípio da autonomia, traz a garantia do indivíduo o direito de escolha do

enfermo sobre os rumos do seu próprio tratamento, inclusive ele podendo recusar intervenções que prolonguem o sofrimento, mesmo que isso possa de alguma forma contribuir para acelerar o processo natural da morte.

Como destaca, Maria do Carmo Demasi Wanssa (2011):

Entretanto, ninguém está livre de influências externas como a família ou a comunidade moral a qual pertence. O próprio contexto do adoecer traz limites, em diferentes graus, ao exercício da autonomia. Essa conceituação credita assegurar que o princípio da autonomia deve embasar-se na livre decisão do paciente, mesmo com limitações, considerando-se que a autonomia individual não significa individualismo, haja vista as pessoas viverem em sociedade e estarem, portanto, sujeitas a várias regras éticas, morais, culturais e religiosas impostas por essa sociedade e reconhecidas como legítimas pelo indivíduo. (WANSSA, Maria do Carmo Demasi, 2011, p. 110)

A discussão sobre o tema da eutanásia envolve uma delicada ponderação entre o respeito a vida, à dignidade humana e da autonomia do indivíduo, especialmente no caso daqueles que vem acometidos de uma enfermidade terminal como consequência um sofrimento irreversível.

3 PERSPECTIVAS DE MUDANÇA LEGISLATIVA NA DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

Em 2018 entrou em pauta A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), entrou em discussão a PLS 7/2018 altera o Código Penal, sobre as relações dos médicos com seus pacientes. Para caso o paciente recuse tratamentos paliativos que prolonguem sua vida. Mas não foi aprovada, uma pena pois poderia ser um grande avanço para a eutanásia entrar em debate pelo legislativo.

Como mostra a reportagem a seguir, retirada direto da Agência do Senado Federal:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisa na reunião de quarta-feira (3) uma proposta que disciplina as relações dos pacientes com profissionais e serviços de saúde. Entre outros pontos, o PLS 7/2018 altera o Código Penal para deixar de punir como crime a omissão de tratamento ou procedimento de saúde a um paciente que recusa expressamente a oferta desses cuidados para prolongar sua vida. (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019)

A notícia divulgada pelo Senado Federal acerca do PLS 7/2018 traz à tona uma discussão fundamental no campo do direito à autonomia do paciente e da bioética: a possibilidade de descriminalizar a omissão de tratamento ou procedimentos de saúde por

parte do paciente que recusa expressamente cuidados para prolongar sua vida. Essa proposta, ao alterar o Código Penal para não punir tal conduta, representa um avanço na direção do reconhecimento do direito individual de decidir sobre seu próprio corpo e sua própria vida.

No contexto do debate sobre a legalização ou descriminalização da eutanásia, essa iniciativa se mostra relevante por refletir uma mudança na compreensão jurídica acerca do fim da vida. Atualmente, no Brasil, a prática da eutanásia é considerada crime, com penas severas, embora haja interpretações jurídicas que relacionam os artigos 121 (homicídio) e 122 (induzimento ao suicídio) do código penal ao tema. A proposta em análise sugere uma abordagem mais humanizada, reconhecendo o direito do paciente de recusar tratamentos invasivos ou prolongadores de vida, mesmo que essa recusa possa levar à morte.

Ao relacionar essa notícia com o tema proposto nesse artigo sobre a descriminalização da eutanásia é perceptível que há uma convergência importante: ambos tratam do respeito à autonomia individual diante de situações de sofrimento extremo ou doenças incuráveis. A proposta legislativa indica uma tendência de reconhecer que o direito à autodeterminação deve prevalecer sobre interesses punitivos ou morais tradicionais. Contudo, ainda há desafios jurídicos e éticos a serem enfrentados, como definir critérios claros para a tomada de decisão, garantir a capacidade plena do paciente e evitar abusos.

Nesse sentido, destaca Giovani Ferreira Giupponi e Elizabete Cristiane Oliveira Futame Novaes (2023):

A interseção entre a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a liberdade individual na Constituição Federal de 1988 é vital para entender a complexidade da discussão sobre a eutanásia. Embora a preservação da vida seja essencial, considerar a autonomia e a vontade em contextos extremos é um imperativo moral. Um diálogo aprofundado e uma regulamentação bem concebida são cruciais para encontrar um equilíbrio entre esses princípios, respeitando os direitos fundamentais de cada indivíduo. Em última análise, a compaixão, o respeito pela vida e pela dignidade humana devem ser bússolas nesse debate, buscando soluções que reflitam a complexidade das escolhas no fim da vida. (GIUPPONI, Giovani Ferreira e NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futame, 2023, p. 400).

Destaca que a dignidade da pessoa humana é o alicerce de direitos fundamentais, incluindo o direito à vida e a liberdade. Reconhece que a vida não é valor absoluto quando confrontada com sofrimento extremo e autonomia pessoal. O princípio da autonomia ressalta a importância de considerar a capacidade de decisão do indivíduo mesmo diante de situações de doença grave, dor insuportável ou perda de qualidade de vida. É um convite para discutir limites e garantias para evitar abusos e proteger os mais vulneráveis grupos.

Dar ênfase ao diálogo e numa regulamentação bem concebida aponta para a necessidade de políticas públicas transparentes, com salvaguardas éticas, médicas e jurídicas. Regulamentação clara pode reduzir incertezas, abusos e desigualdades no acesso as informações.

Ainda nesse debate, traz os autores Giovani Ferreira Giupponi e Elizabete Cristiane Oliveira Futame Novaes (2023):

Sob a análise do ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar uma lacuna significativa quando se trata do delicado tema da eutanásia. A ausência de uma legislação específica que aborde diretamente essa questão complexa e multifacetada deixa espaço para interpretações e dilemas éticos tanto por parte dos profissionais de saúde quanto da sociedade em geral. (GIUPPONI, Giovani ferreira e NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futame, 2023, p. 407).

Equilibrar princípios exige atenção aos direitos de todas as pessoas envolvidas pacientes, familiares, profissionais de saúde e a sociedade para evitar conflitos entre os direitos à vida e à dignidade, bem como à autonomia de cada indivíduo. A tomada de decisões deve considerar não apenas o que é permitido legalmente na letra fria da lei, mas também no que é humano, empático e responsável. Reconhecendo que as decisões nesse âmbito não são simplistas, envolvem aspectos médicos, psicológicos, sociais, culturais e religiosos, requerendo abordagens interdisciplinares.

Por fim, esse debate reforça a necessidade de uma legislação mais clara e humanizada acerca da eutanásia no Brasil. O reconhecimento legal da autonomia do indivíduo em decidir sobre seu próprio fim é um passo importante para alinhar o ordenamento jurídico às demandas sociais atuais, promovendo dignidade e respeito às escolhas pessoais.

De acordo com os autores Giovani Ferreira Giupponi e Elizabete Cristiane de Oliveira Futame Novaes (2023):

No Brasil, a ausência de uma regulamentação específica para a eutanásia cria um cenário de incerteza e interpretações, onde a autonomia individual, o direito à vida e a liberdade pessoal se entrelaçam em situações de sofrimento e enfermidades terminais. Enquanto outras nações ao redor do mundo avançam em direção à regulamentação, o Brasil enfrenta um dilema complexo sobre como abordar essa questão em consonância com seus valores constitucionais e a dignidade humana. (GIUPPONI, Giovani Ferreira e NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futame, 2023, p. 400)

Evidência que há a existência de incerteza jurídica no Brasil, em contraste com avanços regulatórios observados em outros países, o que pode gerar variação de práticas, insegurança jurídica para todos os envolvidos no ditame. Sinaliza a necessidade urgente de

um marco regulatório claro que assegure a dignidade humana, preveja salvaguardas contra abusos e ao mesmo tempo, reconheça a autonomia decisória no fim de vida mediante critérios estritos e verificáveis de acordo com normas específicas de cada caso em concreto.

Ainda sobre o tema, em uma pesquisa jurisprudencial no site do STF, tem um mandado de injunção sobre o direito de morte digna. A posição jurisprudencial destaca que é o papel do Legislativo na definição de regimes normativos que assegurem ou delimitam autonomia individual sobre o fim da vida, destacando que apenas quando houver clara omissão normativa e impedimento efetivo ao exercício do direito é que caberia o mandado de injunção, sob pena de afastar-se a via adequada.

Como aduz a ementa constitucional a seguir, comandada pelo ministro relator do STF, Edson Fachin (2019):

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexos de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido.

Indexação

- DOENÇA GRAVE, DIREITO À MORTE DIGNA, EUTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO. MANDADO DE INJUNÇÃO, NEXO DE CAUSALIDADE, OMISSÃO LEGISLATIVA, INVIABILIDADE, EXERCÍCIO, DIREITO. MANDADO DE INJUNÇÃO, EVENTUALIDADE, IMPEDIMENTO, EXERCÍCIO, DIREITO, FUTURO. TRAMITAÇÃO, PROJETO DE LEI, CONGRESSO NACIONAL, REGULAÇÃO. (Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 11/04/2019

Publicação: 27/05/2019)

A ementa em análise aponta, de forma contundente, que o mandado de injunção exige omissão legislativa relativa ao gozo de direitos constitucionais de eficácia limitada e nexos causal entre essa omissão e a inviabilidade de exercício do direito pleitado; porém, no caso em apreço, não restou demonstrada lacuna técnica ou inviabilidade prática do gozo do direito à morte digna, levando ao improvável cabimento da ação e, eventualmente, ao seu indeferimento.

Em síntese, a jurisprudência enfatiza a necessidade de balizas legais precisas para a matéria, evitando avanços por meio de instrumentos constitucionais inadequados e destacando que a regulação da morte digna demanda atuação legislativa específica, não apenas interpretações judiciais.

Em 2025, foi constituída a Associação Brasileira “EU DECIDO”, com o objetivo de promover e defender o direito de morrer com dignidade. A referida associação congrega profissionais de distintas áreas, os quais militam pela liberdade de escolha inerente ao ser humano no exercício de sua própria existência. Tais profissionais atuam em cooperação com vistas a promover o acesso de nosso país às informações mais recentes sobre o tema, extraídas do cenário internacional, e empenham-se para que o Brasil prossiga no avanço dos debates relativos à eutanásia e à morte assistida. Em sua página eletrônica, a associação expõe sua posição sobre o tema de modo claro, compreensivo e abrangente.

A Eu Decido acredita que a morte faz parte da vida e reconhece a importância de conversar a respeito desse estágio natural da existência. Esse momento único e particular deve ser vivido conforme desejos e crenças de cada um, com ampla liberdade e autonomia. Acredita, também, que morrer com dignidade é um direito humano fundamental e que ninguém deve ser obrigado a viver com um sofrimento que considera ser insuportável. (<https://eudecido.org.br/>)

Vale salientar que a associação em questão é a favor do suicídio assistido, que é quando o médico dá as ferramentas ao paciente e ele própria em seu tempo administra a dose letal de medicamento. Já a eutanásia, é praticada por um profissional da área da saúde.

Diante da inevitabilidade da morte, fato incontroverso de que quem nasce, um dia virá a falecer, impõe-se refletir sobre as condições em que tal evento deverá ocorrer quando se enfrenta doença terminal. A questão jurídica reside em saber se há justificativa para submeter o indivíduo ao processo de dor e sofrimento, ou se deve ser reconhecido o direito de escolha, nos limites legais e éticos, a forma de morrer sem sofrimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia emerge como tema central de relevância jurídica, ética e social no Brasil, exigindo análise cuidadosa à luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente. A discussão sobre descriminalização da eutanásia revela uma tensão entre o respeito à autonomia individual e a proteção do direito à vida, demandando uma leitura integrada de aspectos jurídicos, éticos, sociais, religiosos e emocionais.

O debate evidencia que a legislação deve combinar clareza normativa com critérios objetivos para tomada de decisão, como por exemplo, avaliação de capacidade, e supervisão médica, evitando interpretações subjetivas que possam ameaçar a dignidade ou a segurança do paciente, dos familiares e profissionais da saúde.

O marco penal brasileiro evidenciado no art. 121 do Código Penal onde tipifica a prática da eutanásia como homicídio, sob a direção de um médico, onde oferece restrições legais, em consonância com as normas do Conselho Federal de Medicina. Essa configuração reforça o caráter punitivo vigente frente as decisões de fim de vida.

A proposta de mudança normativa sinaliza uma tendência de reconhecer a autonomia do paciente, priorizando o alívio do sofrimento extremo perante doenças incuráveis, desde que haja salvaguardas claras para evitar abusos e assegurar a capacidade decisória de cada indivíduo.

É necessário delimitar critérios objetivos para a decisão de fim de vida, incluindo avaliação da capacidade decisória do paciente, recepção de informações claras e consentimento informado. E principalmente garantir que a prática não seja instrumentalizada por pressões familiares, econômicas ou sociais. Protegendo especialmente os mais vulneráveis nessa história. É imprescindível estabelecer critérios rigorosos de controle, fiscalização e responsabilização para evitar abusos e assegurar supervisão clínica adequada.

O estudo evidencia a necessidade de uma legislação mais clara e humanizada sobre a eutanásia, que dialogue com os avanços da medicina, com a proteção dos direitos humanos e com a compreensão social sobre dor, dignidade e autonomia, acolhendo a interdisciplinariedade do problema. Reconhecendo a legalidade da autonomia do indivíduo, quando bem regulamentado, pode alinhar o direito brasileiro às demandas contemporâneas sem comprometer os atos éticos e de proteção à vida.

A discussão oferece subsídios para o Poder Judiciário, legisladores e profissionais de saúde na construção de políticas públicas mais amplas e justas, centradas na dignidade humana. A pesquisa reforça a necessidade de educação cívica e ética para que a

sociedade compreenda as implicações da autonomia no fim da vida e as implicações de uma legislação mais permissiva.

Futuras pesquisas podem explorar modelos de outros países, experiência de comissões de avaliação clínica e critérios de qualidade de vida que fundamentam decisões de fim de vida com maior segurança jurídica. Analisando o ordenamento jurídico de cada local em específico e correlacionando ao que pode ser praticado aqui no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. **Mandado de injunção: direito à morte digna**. Julgamento em 11 abr. 2019; publicação em 27 mai. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749934134>. Acesso em: 25 out. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BIOÉTICA. **Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, v. 41, n. 5, set.-out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/vtLjkcHyJvtMS8Fzrxv748w/?lang=pt>. Acesso em: 18

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto garante a pacientes direito de recusar procedimentos de suporte à vida**. Fonte: Agência Senado. *Portal do Senado*, Brasília, DF, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/01/projeto-garante-a-pacientes-direito-de-recusar-procedimentos-de-suporte-a-vida>. Acesso em: 25 out. 2025.

CECCONELLO, Leonardo; ERBS, Emelly Gabriele; GEISLER, Letícia. **Condutas éticas e o cuidado ao paciente terminal**. *Revista Bioética*, v. 30, n. 2, abr./jun. 2022, Brasília. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/ZMHdh3JXDrtCTnDRFMyC6Rw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2025. ISSN 1983-8034.

DIREITO e PAZ, São Paulo, SP – Lorena, Ano XVII, n. 48, p. 127-148, 1º Semestre, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

LEMOS JUNIOR, E. P.; BRUGNARA, A. F. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, v. 31, p. 86–126, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.26639>. Acesso em: 18 set. 2025.

MARCELINO, Gustavo Vinícius; ALMEIDA, Maria José Guedes Gondim. **A eutanásia no Brasil: uma análise sob o ponto de vista jurídico e bioético**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2023. <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/16859/1/gustavoviniciusmarcelino.pdf>> - Acesso em: [25/10/2025].

PUSCHINSKI, Gabriel Sidnei; MACIEL, Juliana. **O princípio da dignidade da pessoa humana além da teoria constitucional**. *Acad. Dir.*, v. 4, p. 490–515, 2022. ISSN 2763-6976. p. 499. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1V0tn1_1tKKAc1vW8UsuDsQK3yFt6JCI. Acesso em: 23 OUT. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2006. p. 60.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442-DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 29 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 out. 2025.

WANSSA, Maria do Carmo Demasi. **Autonomia versus beneficência**. *Revista Bioética*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 105-117, 2011.